

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023 (Apensado o PL 3.705/2023)

Altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2023 (PL 982/2023), de autoria do Deputado Delegado Palumbo, “altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência”.

Em sua justificção, o Autor argumenta que

Em termos simples, na prática, quando a vítima sofre violência e busca uma medida protetiva de urgência no Judiciário, uma vez que esse pleito é indeferido, ela simplesmente não pode recorrer dessa decisão, pois não há previsão legal.

Ou seja, além de ferir o duplo grau de jurisdição, princípio previsto na Constituição Federal, o pedido dela é analisado somente por um juiz, sem a oportunidade de ser revisto por outros três. Por outro lado, pasmem, o autor da violência,



quando se vê impedido de fazer algo em decorrência do deferimento de uma medida protetiva de urgência, pode impetrar habeas corpus.

O PL 982/2023 foi apresentado no dia 8 de março de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 26 de abril de 2023, a CMULHER recebeu a mencionada proposição e, no dia 25 de maio do mesmo ano, fui designada Relatora no âmbito de nossa Comissão. Findo o prazo para apresentação de emendas em 7 de junho de 2023, nenhuma foi apresentada.

No dia 15 de agosto de 2023, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.705, de 2023 (PL 3.705/2023), de autoria da Deputada Ely Santos. Esse projeto dispõe sobre “a criação do § 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) possibilidade de requerimento da vítima de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Toda e qualquer medida legislativa que vise aumentar a proteção às mulheres vítimas de violência é sempre muito bem-vinda e oportuna. É que, atualmente, os casos de violência contra a mulher estarrecem o País em sua quantidade e teor: somente em 2021, foram registrados 230.861 casos de



agressão por violência doméstica; 597.623 casos de ameaça registrados contra mulheres e 619.353 chamados ao telefone 190 relacionados a violência contra a mulher. Isso, sem falar nos mais de 66 mil casos de estupros registrados no mesmo ano, em sua maioria, voltados contra mulheres¹.

O PL 982/2023, nesse contexto, merece prosperar. Isso, porque a proposição legislativa em comento visa dar segurança jurídica para que vítimas de violência que tiverem indeferidos seus pedidos de medida protetiva de urgência possam recorrer dessa decisão. Atualmente, há entendimentos de que, por falta de previsão legal, não seria permitido o duplo grau de revisão nesses casos.

Andou muito bem o Nobre Autor, assim, quando propôs tal alteração não somente no Código de Processo Penal, norma geral que rege os processos no País, mas também na Lei Maria da Penha, norma especial que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, quando essa medida urgente e necessária for finalmente aprovada, não restará dúvidas sobre a possibilidade ora analisada e será concedida paridade de armas com o pretense agressor que, na eventualidade de deferimento da medida protetiva de urgência contra si, hoje, já pode contar com o remédio constitucional do *habeas corpus* para lhe socorrer.

Ao analisar o mérito da proposição apensada, PL 3.705/2023, verifica-se coerente e necessário o estabelecimento em Lei da garantia de que a vítima será ouvida pelo juiz em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência.

Nesse compasso e visando adaptar as propostas contidas no projeto principal e em seu apensado, ambos meritórios, ao contido na Lei nº 14.550, de 2023, que inseriu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, apresentamos o substitutivo anexo.

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 982/2023 e de seu apensado, PL 3.705/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023 (Apensado o PL 3.705/2023)

Inserir o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e inserir o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inserir o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e inserir o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um inciso XXVI, com a seguinte redação:

“Art. 581.....

.....

XXVI - que indeferir medida protetiva de urgência”. (NR).



Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de um §7º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§7º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência, caberá recurso em sentido estrito, sendo assegurado à vítima ser ouvida pelo juiz, desde que formalizado o pedido em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência do indeferimento”. (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

